



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA  
PEIXE VIVO**

**RECEBEMOS**  
Data: 26/04/2021  
Hora: 17:59  
11500

**INSTITUTO TERRAVIVA**, inscrito no CNPJ sob nº 03.635.713/0001-10, estabelecida comercialmente na Av. Comendador Calaça, nº 1209, Bairro do Poço em Maceió – AL, Estado de Alagoas, e-mail: [itviva@uoi.com.br](mailto:itviva@uoi.com.br) vem, com fulcro na Lei Federal nº 10.881/2004, Resolução ANA nº 122/2019 e no Ato Convocatório nº 0005/2021 do Contrato de Gestão nº 28/ANA/2020, tempestivamente à presença de Vossa Excelência a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, que, declarou o Recorrente Inabilitado para o Ato Convocatório nº 005/2021 do Contrato de Gestão nº 28/ANA/2020, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossas Excelências, não se convençam das razões abaixo formuladas e, "spontproria", não proceda com a reforma das decisões ora atacadas.

#### **I – PRELIMINARMENTE**

O Instituto Terraviva, ao tomar conhecimento da publicação do Ato Convocatório nº 005/2021 do Contrato de Gestão nº 28/ANA/2020 começou a se preparar com base na observância da Lei Federal nº 10.881/2004, Resolução ANA nº 122/2019.

Desta forma, interessado em atender aos requisitos estabelecidos compareceu em 31/03/2020 a visita programada ao local das obras conforme determinado pelo Ato Convocatório nº 005/2021.

Após a visita programada recebeu "Certificado de Visita ao Local da Obra" documento este obrigatório a ser anexado aos documentos de qualificação técnica.

No dia 06/04/2021 o Instituto Terraviva entregou/apresentou os envelopes de credenciamento, habilitação e proposta de preço junto à Comissão de Seleção e Julgamento.

Em 20/04/2021 ocorreu o credenciamento e conseqüentemente a abertura dos documentos de habilitação, onde foram apresentados apenas 03 (três) interessados/ concorrentes.

Dos 03 (três) concorrentes, (02) duas foram declaradas inabilitadas pela Comissão de Seleção e Julgamento, inclusive o Instituto Terraviva que teve como



alegação para sua inabilitação, que o certame era para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, e que deixou de apresentar documentos necessários para habilitação com a devida autenticação.

Desta forma, com base na ata de reunião, somente, uma única concorrente foi declarada apta para a fase seguinte que é de abertura do envelope da proposta de preços pela Comissão de Seleção e Julgamento.

Ocorre que com fulcro no art. 2º da Resolução ANA nº 122/2019 que estabelece que as compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias **reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo,** e dos que lhe são correlatos.

No mesmo sentido, estabelece a Resolução ANA nº 122/2019, em seu Art.17. **No julgamento das propostas serão considerados, exclusivamente, os critérios objetivos previstos no ato convocatório.**

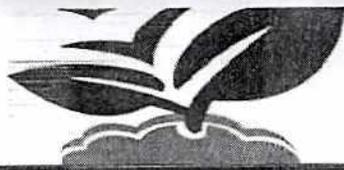
Para corroborar, o Ato Convocatório nº 005/2021 estabelece no subitem 6.2.6:

**6.2.6 - A Comissão poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Da forma que estabelece poderes para Comissão reconsiderar sua decisão, vejamos:

**10.3 - Caberá à Comissão reconsiderar sua decisão** em 03 (três) dias úteis ou, nesse período, encaminhar o recurso à autoridade superior, para apreciação e decisão, no mesmo prazo.

Sendo assim, é nítido com base nas diretrizes para o Ato Convocatório nº 005/2021 que o Instituto TERRAVIVA declarado inabilitado por motivos acima explicitados, merece que a decisão seja reconsiderada, e o Recorrente seja declarado habilitado, uma vez que apresentou os documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnicas necessárias, e objetivas para o fiel cumprimento do objeto licitado.



## II - SÍNTESE DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - ADMINISTRATIVOS

### II. I - DA INABILITAÇÃO COM BASE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

O Instituto Terraviva que foi equivocadamente Declarado Inabilitado para o presente certame, cumpriu o que determina o instrumento convocatório.

Na ata de reunião, a Comissão de Seleção e Julgamento, simplesmente, alegou para declarar inabilitado o Instituto Terraviva que o mesmo era uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e o processo de seleção é voltado para contratação de Empresas, conforme identificado no preâmbulo e em todo o Edital.

Primeiramente, caberia à Comissão de Seleção e Julgamento **justificar, expressamente, com indicação de seus fundamentos de fato e de direito a decisão pela inabilitação do Instituto Terraviva**, o que não ocorreu, em face de que a mesma é uma **entidade delegatária** que foi delegada pela Agência Nacional de Águas - ANA, com fulcro na Lei Federal nº 10.881/2004.

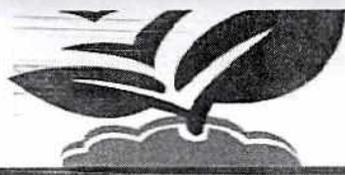
Desta forma, a Comissão de Seleção e Julgamento ao não **justificar, expressamente, com indicação de seus fundamentos de fato e de direito a decisão pela inabilitação do Instituto Terraviva** feriu, flagrantemente, o art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Em observância à Constituição Federal, em especial ao art. 37, a Agência Nacional de Águas - ANA determina em sua Resolução nº 122/2019 em seus artigos. 1º e 2º os seguintes dispositivos legais:

**Art.1º Estabelecer os procedimentos** para compras e **contratação** de obras e **serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias** das funções de Agências de Água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

**Art.2º** As compras e as **contratações** de obras e **serviços** necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos **princípios básicos da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **da eficiência**, da igualdade, da economicidade, **da probidade administrativa, da vinculação**



**ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, e dos que lhe são correlatos.

Em homenagem aos Princípios Constitucionais Administrativos que são norteadores, e aos Princípios subsidiários da Resolução ANA nº 122/2019, a Comissão de Seleção e Julgamento não observou a necessidade legal justificar, expressamente, com indicação de seus fundamentos de fato e de direito o ato e o procedimento administrativo que determinou a inabilitação do Instituto Terraviva.

Acerca do argumento utilizado pela Comissão de Seleção e Julgamento para declarar inabilitado o Instituto Terraviva de que o processo de seleção é voltado para contratação de Empresas, conforme identificado no preâmbulo e em todo o Edital, o mesmo não tem sustentação comprobatória e muito menos jurídica.

**Vejamos:**

Primeiramente: **o Item 1 – Objeto:**

A presente Seleção tem como **objeto é a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE MATAS NATIVAS, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS – SAFS E VIVEIRO DE MUDAS, NOS MUNICIPIOS DE PIALABUÇU/ALAGOAS E BREJO GRANDE/SERGIPE"**.

O próprio **termo de referência estabelece que a Contratação de Pessoa Jurídica** que é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, que contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

Sendo assim, o Termo de Referência estabeleceu que é **a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE MATAS NATIVAS, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS – SAFS E VIVEIRO DE MUDAS, NOS MUNICIPIOS DE PIALABUÇU/ALAGOAS E BREJO GRANDE/SERGIPE"**.

Segundo: **DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO**

**2.1** – Poderão participar desta seleção todos os interessados que atenderem a suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório e seus Anexos, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção.

**Nos itens 2.2 trata das vedações para participação:**

**2.2** – É vedada a participação de interessadas que se enquadrem em uma das situações a seguir descritas: **"É NITIDO E CRISTALINO QUE O INSTITUTO TERRAVIVA NÃO ESTÁ ENQUADRADO NAS VEDAÇÕES DETERMINADAS NO EDITAL"**



Já no que concerne **aos Documentos de Habilitação item 7** do Edital **em seu subitem 7.5, 7.5.1, alínea " c", vejamos:**

**c) inscrição do ato constitutivo, NO CASO DE ASSOCIAÇÕES CIVIS,** acompanhada de indicação do(s) representante(s) legal(is) em exercício.

Neste caso, a **modalidade adotada no presente certame é a COLETA DE PREÇOS,** neste tipo de modalidade empregada, a Resolução ANA nº 122/2019 determina em seu art. 7º, inc. I c/c §1º:

**Art. 7ºA seleção de propostas será realizada** mediante as seguintes modalidades:

**I – COLETA DE PREÇOS**

**§1ºA coleta de preços é a modalidade de seleção de propostas na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto,** podendo ser por "MENOR PREÇO" ou "técnica e preço".

Desta forma, a Resolução ANA nº 122/2019 estabelece nos artigos 12º e 13º quais serão os documentos para fins de habilitação:

**Art.12. Para a habilitação nos processos seletivos,** assim como, na sua inexigibilidade ou dispensa, será exigida dos interessados documentação relativa a:

**I – habilitação jurídica;**

**Art.13. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá de:**

**IV- inscrição do ato constitutivo, no caso de associações civis,** acompanhada de indicação do(s) representante(s) legal(is) em exercício.

Neste sentido, a Resolução ANA nº 122/2019 que estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias, segue o que preconiza o Código Civil Brasileiro em vigência, conforme define tipos de personalidade jurídica, e o que é associação civil.

**Vejamos a definição do art. 44 do Código Civil:**



**Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:**

**I - as associações;**

**II - as sociedades;**

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

**VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.**

Em consonância com o art. 44º o art. 53º do Código Civil Brasileiro constitui a Associação Civil.

Ante o exposto, demonstrou-se que o Ato Convocatório nº 005/2021 não era para Contratação de empresa, ao tempo que como se extrai das citações acima apresentadas com fulcro na Constituição Federal, no Código Civil, Resolução ANA nº 122/2019, o Ato Convocatório nº 005/2021 é para Contratação de Pessoa Jurídica, **sendo assim inclui-se as Associações Civil que é o caso do Instituto Terraviva.**

**II. II- DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO**

A Comissão de Seleção e Julgamento informou na Ata da Reunião, datada de 20/04/2021, que o Instituto Terraviva apresentou documentos de habilitação sem autenticação e, portanto, infringia regras do Edital.

Na verdade, o Instituto Terraviva, em observância aos dispositivos legais e ao Ato Convocatório nº 005/2021 apresentou os documentos de habilitação, conforme estabelece o instrumento convocatório.

Vejamos o que estabelece o item 7, subitem 7.2.2 do edital:

**7.2.2: Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados** em original, **por qualquer processo de cópia autenticada** por cartório competente **ou por servidor da Administração Pública Federal**, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Quando o Ato Convocatório nº 005/2021 estabelece em seu subitem 7.2.2 a possibilidade de cópia autenticada por servidor da Administração Pública Federal está em consonância com a Resolução ANA nº 122/2019, em seu Art.12. **§2º Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados** em



original, **por qualquer processo de cópia autenticada** por cartório competente ou **por servidor da Administração Pública Federal**, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Desta forma, o Instituto Terraviva apresentou os documentos necessários para habilitação, devidamente, autenticados por servidor da Administração Pública Federal, o Senhor Geuzomar Soares Ferreira, matrícula SIAPE nº 1160527 do Ministério da Agricultura, através da Superintendência Federal de Agricultura, em Alagoas.

Mesmo que houvesse a não autenticação, em algum documento, necessário para habilitação, **que não é o caso do Instituto Terraviva**, o Ato Convocatório nº 005/2021 estabelece no item 6 subitem 6.2.7:

**6.2.7 - A Comissão de Julgamento**, por seu exclusivo critério, **poderá a qualquer momento promover diligência** destinada a esclarecer ou **complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues.** Para tal, **fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas**, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente da habilitação. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Proponente.

Diante do exposto, a reconsideração com a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe com fulcro na fundamentação apresentada no presente Recurso Administrativo.

## **II.III – DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SIMPLES SEM AUTENTICAÇÃO**

Sobre o profissional Jeferson Enor Vanzella, além do contrato ter passado por autenticação, possui assinatura eletrônica do contratante, no qual dispensa processo de autenticação e reconhecimento de firma. Além do contrato de trabalho, também foi em anexo nos envelopes ART de Cargo e Função, que funciona como comprovação de vínculo contratual entre a Pessoa Jurídica contratante e a Pessoa Física contratada, e a mesma é regida sobre a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que menciona sobre o vínculo contratual:

**Art. 43.** O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, **obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.**

**§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato** ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo **com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.**



**Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.**

**Parágrafo único.** Para efeito desta resolução, **o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho** anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

**Para emissão de ART de Cargo e Função, o Instituto Terraviva assim como o profissional tiveram que apresentar para o CREA-AL do Sistema CONFEA, uma Autarquia Federal, a comprovação de vínculo empregatício,** assim sendo, comprovando o vínculo duplamente uma vez que há o contrato autenticado sobre assinatura eletrônica e conferência de funcionário público federal, além da ART de Cargo e Função, que não poderia ser feita sem o contrato com firmas reconhecidas.

Se ainda assim, houvesse a não autenticação no contrato de trabalho, a Comissão de Seleção e Julgamento para fins de habilitação, com base no Ato Convocatório nº 005/2021 estabelece no item 6 subitem 6.2.7 a seguinte possibilidade:

**6.2.7 - A Comissão de Julgamento,** por seu exclusivo critério, **poderá a qualquer momento promover diligência** destinada a esclarecer ou **complementar a instrução do processo de seleção,** **inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues.** Para tal, **fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas,** sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente da habilitação. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Proponente.

Por amor a segurança jurídica, a probidade administrativa, a legalidade e ao julgamento objetivo e ao devido processo legal que reconsiderado a decisão que inabilitou a Recorrente com base neste argumento.

## **II. IV – DA NATUREZA JURÍDICA DO REQUERENTE:**

Importante destacar que o Instituto TERRAVIVA é um ente com Personalidade Jurídica, e devidamente registrado em CNPJ/MF (03.635.713/0001-10), com atividades de associação de defesa dos direitos sociais, como suas atividades fins.



Não sendo suficiente, devemos avultar, que esta tem como Natureza Jurídica Associação Privada (civil), a qual não tem intervenção do Estado, nem tampouco fins lucrativos. Entretanto, embora não tenha como objetivo a obtenção de lucros, nada impede que está possa participar do pleito licitatório, uma vez que o Código Civil abri a possibilidade das associações arrecadarem recursos, sendo assim construindo resultados econômicos positivos.

Outrossim, faz-se mister epigrafar que tais resultados positivos deverão ser convertidos em ações e finalidades que garantam o exercício das atividades da entidade, deste modo, sendo impossível comparar a execução das atividades da Associação com o de uma Empresa, a qual visa auferir lucros. Desta feita, não havendo razões que possam impedir a habilitação e participação do Instituto TERRAVIVA no pleito licitatório, o qual tratamos neste Recurso Administrativo.

Com tudo, reforçamos a certeza de que a reconsideração, bem como a reformulação da decisão recorrida é a providência mais propícia a ser considerada.

### **III - DOS PEDIDOS**

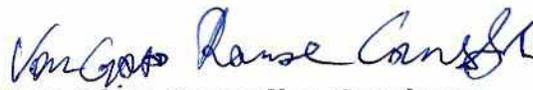
a) Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Seleção e Julgamento que se digne de rever e reformar as decisões exaradas, para declarar habilitado o Instituto TERRAVIVA, em ato contínuo garantir a participação nas demais fases do Ato Convocatório nº 005/2021, em especial a abertura do Envelope da Proposta de Preços;

b) Não sendo acatados os pedidos acima formulados, **REQUER** que se dignem Vossas Excelências de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for, imediatamente, superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

c) PEDE que sejam intimadas as concorrentes interessadas para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo, em prazo determinado no Edital.

**Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.**

Maceió – AL, 26 de abril de 2021.

  
**Van Giap Ramalho Cardoso**  
Diretor Presidente